



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 839465/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 873/26 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO. AUTUAÇÃO DE NOVAS ADMISSÕES EM PROCESSO PRÓPRIO. DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de Admissão de Pessoal Complementar relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/2022, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Escriturário (a), Carpinteiro, Lubrificador, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor e Servente de Obras.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 8.700/25 (peça n.º 29), com expedição de DETERMINAÇÕES para que o Ente autue



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidamente as admissões dos candidatos Ednilson Vital Pereira e Renan Schoninger Altissimo, ocupantes do cargo de Escriturário, bem como para que, nos futuros certames, realize as admissões dos candidatos reservando no mínimo 5% e no máximo de 20% das vagas às pessoas com deficiência, em obediência ao § 2.º do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 904/25 (peça n.º 31), propondo, ainda, a fixação de prazo específico para o cumprimento da DETERMINAÇÃO de autuar as admissões mencionadas.

II - FUNDAMENTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões relativas ao Concurso Público – Edital n.º 001/2022, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Da análise dos autos, verificou-se que as admissões dos candidatos na lista de reserva para pessoas com deficiência não seguiram a previsão do próprio edital, que estabelece o percentual de 10%, com arredondamento máximo de 20%, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considera que a primeira vaga deve ser a 5ª, pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima. Entretanto, considerando que admissão objeto do presente processo refere-se ao cargo de Escriturário, e que o candidato admitido Leonardo David Oliveira Gomes está classificado na lista geral, e não na lista de reserva, mostra-se correta a nomeação e o registro do ato. Já as admissões dos candidatos Ednilson Vital Pereira e Renan Schoninger Altissimo devem ser analisadas em processos próprios.

Acolho, portanto, a sugestão de expedição de DETERMINAÇÃO para que o Ente autue, de maneira correta, as admissões dos servidores Ednilson Vital Pereira e Renan Schoninger Altissimo, ocupantes do cargo de Escriturário, e estabeleço o prazo de **30 (trinta) dias**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para cumprimento, sob pena de aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Verificou-se também, no caso em apreço, que há indícios de irregularidades nas nomeações, em desrespeito à legislação aplicável às pessoas com deficiência.

Portanto, acolho igualmente a DETERMINAÇÃO para que o Ente, nos próximos certames, observe o disposto no artigo 54, §2º, da Lei Estadual n.º 18.419/15, uma vez que a legislação estabelece que a quinta vaga deve ser reservada às pessoas com deficiência, independentemente do número de vagas previstas, em consonância com a jurisprudência do STF.¹

III - VOTO

- **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2022, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Escriturário (a), Carpinteiro, Lubrificador, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor e Servente de Obras.

- **PROPONHO**, ainda, a expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES**:

a) Para que o Ente autue, de maneira correta, no **prazo de 30 (trinta) dias**, as admissões dos candidatos Ednilson Vital Pereira e Renan Schoningher Altissimo, ocupantes do cargo de Escriturário.

b) Para que o Ente, em futuros certames, realize as admissões dos candidatos reservando ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência, em obediência ao § 2.º do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a

¹ RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-128 Divulg 30-06-2015, Public 01-07- 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reserva de vagas, sendo a 5ª vaga a primeira destinada às pessoas com deficiência.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/2022, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Escriturário (a), Carpinteiro, Lubrificador, Motorista de Caminhão, Operador de Máquinas I, Operador de Usina II, Pedreiro, Pintor e Servente de Obras;

II- expedir as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

II.a) para que o Ente autue, de maneira correta, no **prazo de 30 (trinta) dias**, as admissões dos candidatos Ednilson Vital Pereira e Renan Schoninger Altissimo, ocupantes do cargo de Escriturário;

II.b) para que o Ente, em futuros certames, realize as admissões dos candidatos reservando ao menos 5% das vagas às pessoas com deficiência, em obediência ao § 2.º do artigo 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a reserva de vagas, sendo a 5ª vaga a primeira destinada às pessoas com deficiência;

III- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente